



ACÓRDÃO
0002770-08.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Suscitante: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 4ª REGIÃO

E M E N T A

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 81 DO TRT DA 4ª REGIÃO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ACIDENTE DO TRABALHO. GARANTIA NO EMPREGO DO ARTIGO 118 DA LEI 8213/91. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ITEM III DA SÚMULA Nº 378 DO TST. A garantia no emprego de que trata o artigo 118 da Lei nº 8213/91, é aplicável aos contratos de trabalho por prazo determinado, mesmo em situações ocorridas antes da inserção do item III à Súmula nº 378 do TST, ocorrida em 27.09.2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por maioria de votos, vencida a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, aprovar o enunciado da Súmula nº 81 deste Tribunal, com o seguinte teor: **CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ACIDENTE DO TRABALHO. GARANTIA NO EMPREGO DO ARTIGO 118 DA LEI 8213/91. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ITEM III DA SÚMULA Nº 378 DO TST.** *A garantia no emprego de que trata o artigo 118 da Lei nº*



ACÓRDÃO

0002770-08.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 2

8213/91, é aplicável aos contratos de trabalho por prazo determinado, mesmo em situações ocorridas antes da inserção do item III à Súmula nº 378 do TST, ocorrida em 27.09.2012.

Precedentes:

RO 0001252-74.2013.5.04.0251 - 1ª Turma

RO 0000749-24.2013.5.04.0002 - 2ª Turma

RO 0000773-48.2011.5.04.0511 - 5ª Turma

RO 0000469-56.2012.5.04.0271 - 6ª Turma

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2015 (sexta-feira).

RELATÓRIO

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a partir do Ofício TST GP nº 495, de 20 de abril de 2015. Noticiou o referido Ofício, que o Ministro Vieira de Mello Filho determinou o sobrestamento e a devolução a este Tribunal do Processo TST-RR-773-48.2011.5.04.0511, com base no artigo 2º, inciso I, da Resolução TST 195, de 2 de março de 2015, para uniformização jurisprudencial relativa ao seguinte tema: ***Contrato por prazo determinado. Estabilidade Provisória. Acidente de Trabalho. Súmula nº 378, III, do TST.***

Os acórdãos conflitantes são os ROs de nºs 0000773-48.2011.5.04.0511 e 0000428-17.2012.5.04.0101.

Após a devida autuação e cadastramento do incidente, foi determinada a



ACÓRDÃO
0002770-08.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 3

sustação do exame de admissibilidade dos recursos de revista versando sobre o mesmo tema (folhas 24/24-verso), e houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (folhas 27/31), opinando pela uniformização da jurisprudência, no sentido de que *a garantia provisória de emprego (doze meses), prevista no artigo 118, da Lei 8213/91, decorrente de acidente de trabalho, aplica-se ao contrato por prazo determinado, mesmo antes da edição do item III, da Súmula nº 378 do TST.*

Os autos foram conclusos à Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, que entendeu cabível o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, de acordo com o disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

De plano, esclareceu a Comissão que, embora o tema escolhido pelo TST, para ser uniformizado por este Tribunal, tenha sido catalogado como *Contrato por prazo determinado. Estabilidade Provisória. Acidente de Trabalho. Súmula nº 378, III, do TST*, dando a entender que a questão era relativa ao cabimento da garantia no emprego do trabalhador acidentado contratado por prazo determinado, o exame dos acórdãos paradigmas revela que a divergência entre eles diz respeito à **modulação dos efeitos do entendimento agregado à Súmula 378 do TST, em 27 de setembro de 2012, com a inserção de seu item III**, o qual reconhece a garantia em questão ao contrato a termo, ou seja, **a divergência é se este entendimento se aplica, também, aos casos referentes ao período anterior à inserção do item III, à Súmula 378 do TST.**

A pesquisa jurisprudencial no âmbito deste Tribunal, não revelou expressiva quantidade de Julgados que tratem especificamente da matéria referente à modulação dos efeitos do item III, da Súmula 378 do TST. A maioria versa



ACÓRDÃO
0002770-08.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 4

sobre a aplicação do próprio entendimento contido no verbete, e sobre isso é unânime, ao menos atualmente.

Há dois julgados recentes, no período abrangido pela pesquisa, modulando os efeitos da Súmula do item III, da Súmula nº 378 do TST: RO 0020727-18.2013.5.04.0121, 5ª Turma, Desa. Berenice Messias Corrêa, 05.03.2015 (unânime); e RO 0000528-32.2013.5.04.0781, 11ª Turma, Desa. Flávia Lorena Pacheco, 13.03.2014 (por maioria).

A jurisprudência das demais Turmas deste Tribunal, é no sentido do verbete ter efeito meramente prospectivo: RO 0001252-74.2013.5.04.0251, 1ª Turma, Desa. Rosane Serafini Casa Nova, 20.05.2015; RO 0000749-24.2013.5.04.0002, 2ª Turma, Des. Alexandre Corrêa da Cruz, 06.11.2014; RO 0000773-48.2011.5.04.0511, 5ª Turma, Desa. Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, 16.10.2014; RO 0000469-56.2012.5.04.0271, 6ª Turma, Des. Raul Zoratto Sanvicente, 05.11.2014; RO 0000307-21.2012.5.04.0252, 8ª Turma, Des. Francisco Rossal de Araújo, 17.10.2013; RO 0000714-10.2013.5.04.0020, 10ª Turma, Desa. Rejane Souza Pedra, 14.08.2014.

Assim, embora não seja abundante a jurisprudência sobre o tema envolvendo a modulação dos efeitos da Súmula 378, item III, do TST, o entendimento majoritário das Turmas deste Tribunal é no sentido de que tal modulação não é cabível, sendo o entendimento preconizado aplicável às situações ocorridas antes mesmo da sua inserção à Súmula de Jurisprudência do TST, razão desta Comissão de Jurisprudência entender ser o caso de uniformizar a jurisprudência regional sobre o tema, propondo a aprovação do seguinte verbete:

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ACIDENTE DO



ACÓRDÃO
0002770-08.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 5

TRABALHO. GARANTIA NO EMPREGO DO ARTIGO 118, DA LEI 8213/91. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ITEM III, DA SÚMULA Nº 378 DO TST. A garantia no emprego de que trata o artigo 118, da Lei nº 8213/91, é aplicável aos contratos de trabalho por prazo determinado, mesmo em situações ocorridas antes da inserção do item III, à Súmula nº 378 do TST, ocorrida em 27.09.2012.

Precedentes

RO 0001252-74.2013.5.04.0251, 1ª Turma, Desa. Rosane Serafini Casa Nova, 20.05.2015;

RO 0000749-24.2013.5.04.0002, 2ª Turma, Des. Alexandre Corrêa da Cruz, 06.11.2014;

RO 0000773-48.2011.5.04.0511, 5ª Turma, Desa. Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, 16.10.2014;

RO 0000469-56.2012.5.04.0271, 6ª Turma, Des. Raul Zoratto Sanvicente, 05.11.2014;

O fundamento da Súmula ora proposta, é que súmula não se confunde com lei, sendo apenas referência e parâmetro de julgamento, em razão de reiterados casos examinados ao longo do tempo cuja solução foi a mesma, não havendo, por isso, concluir que só a partir da sua edição é que o entendimento passa a ser aplicável às situações concretas.

Distribuídos a mim para atuar como Relatora, levo a proposta para julgamento do Tribunal Pleno.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0002770-08.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 6

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA (RELATORA):

Como proposto pela Comissão de Jurisprudência, tratam os autos da modulação dos efeitos do entendimento agregado à Súmula 378 do TST, em 27 de setembro de 2012, com a inserção do seu item III, o qual reconhece ao empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado, garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho, prevista no artigo 118, da Lei nº 8.213/91.

De plano, a Comissão julga importante referir, que o critério de conveniência e oportunidade para a edição de Súmula de Jurisprudência, que normalmente pauta a atuação do Tribunal neste sentido, existência de expressivo número de casos que torne justificável a uniformização do entendimento, não se aplica aos IUJs instaurados para os fins da Lei nº 13.015/2014, pois, pela lógica do regramento criado por esta lei, basta que, em nível Regional, existam duas decisões conflitantes sobre a mesma matéria, situação verificada neste particular, como dão conta os precedentes citados pela Comissão de Jurisprudência: RO 0001252-74.2013.5.04.0251, 1ª Turma, Desa. Rosane Serafini Casa Nova, 20.05.2015; RO 0000749-24.2013.5.04.0002, 2ª Turma, Des. Alexandre Corrêa da Cruz, 06.11.2014; O 0000773-48.2011.5.04.0511, 5ª Turma, Desa. Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, 16.10.2014; RO 0000469-56.2012.5.04.0271, 6ª Turma, Des. Raul Zoratto Sanvicente, 05.11.2014.

Assim, embora não seja abundante a Jurisprudência sobre o tema envolvendo a modulação dos efeitos do item III, da Súmula 378 do TST, o entendimento das Turmas deste Tribunal é no sentido de que tal modulação



ACÓRDÃO
0002770-08.2015.5.04.0000 IUJ

FI. 7

não é cabível, razão porque o verbete é aplicável a situações ocorridas em data anterior à inserção do item à Jurisprudência do TST.

Sinalo que a 3ª Turma deste Tribunal, da qual faço parte, antes mesmo da edição do item III, da Súmula em comento, já vinha firmando entendimento no sentido de considerar a garantia de emprego prevista no artigo 118, da Lei nº 8.213/91, compatível com os contratos por prazo determinado. Nesse sentido, as seguintes decisões:

*RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO. A garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 é compatível com os contratos a termo. Sentença mantida. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0000973-44.2011.5.04.0741 RO, em **11/07/2012**, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Carlos Alberto Robinson, Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa)*

*CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. A garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 é aplicável aos contratos por tempo determinado, pois decorre de infortúnio ocorrido em face do cumprimento da relação de trabalho, alheio à vontade do trabalhador, devendo ser observada pelo empregador, a quem cabe suportar os riscos do empreendimento econômico, ressaltado o dever de adotar medidas preventivas de segurança e medicina do trabalho. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0000100-52.2011.5.04.0027 RO, em **06/06/2012**, Desembargador Cláudio Antônio Cassou*



ACÓRDÃO
0002770-08.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 8

Barbosa - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargador Luiz Alberto de Vargas)

ESTABILIDADE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. Caso em que o autor sofreu acidente de trabalho no curso do contrato de experiência firmado entre as partes. Tal modalidade de contrato não se afigura incompatível com a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, sendo devido ao autor o pagamento dos salários do período estável. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0000660-29.2011.5.04.0662 RO, em 21/03/2012, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa)

Nesse passo, voto pela edição da Súmula tal como proposta pela Comissão de Jurisprudência:

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ACIDENTE DO TRABALHO. GARANTIA NO EMPREGO DO ARTIGO 118, DA LEI 8213/91. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ITEM III, DA SÚMULA Nº 378 DO TST. A garantia no emprego de que trata o artigo 118, da Lei nº 8213/91, é aplicável aos contratos de trabalho por prazo determinado, mesmo em situações ocorridas antes da inserção do item III, à Súmula nº 378 do TST, ocorrida em 27.09.2012.

É como voto.



ACÓRDÃO

0002770-08.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 9

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:

Peço vênia para divergir da proposta apresentada quanto à modulação dos efeitos.

Entendo que a garantia no emprego de que trata o artigo 118, da Lei nº 8213/91, é aplicável aos contratos de trabalho por prazo determinado, apenas a partir de 27.09.2012, quando ocorreu a alteração da redação da Súmula 378 do TST, com a inserção do item III.

Isso porque devem ser observados os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, resguardando-se as hipóteses em que as relações jurídicas transcorreram em momento anterior a essa nova posição jurisprudencial. Assim, a modulação deve ocorrer a partir da alteração jurisprudencial consubstanciada, no caso, a inserção do item III da Súmula 378 do TST.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

Acompanho a proposta da Comissão, acolhida pela Exma. Desembargadora-Relatora.

Muito embora já tenha me manifestado no sentido de que os direitos estabilitários são incompatíveis com os contratos a termo, passei a adotar entendimento diverso, acompanhando a evolução da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema. Como fundamentos, aponto a) a cogência do disposto no artigo 7º, XXII, da CF, que transferiu ao empregador a obrigação de adotar medidas que visem à saúde, higiene e segurança do trabalhador; b) o reconhecimento de igual valia ao trabalho prestado em contrato de experiência àquele desempenhado em contrato por prazo indeterminado; c) a proteção do acidentado, em qualquer



ACÓRDÃO
0002770-08.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 10

hipótese; d) razoabilidade, coerência e boa-fé objetiva das relações contratuais.

Cito precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nos termos da Súmula nº 378, III, desta Corte Superior, o empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Desse entendimento dissentiu o acórdão recorrido. Recurso de revista conhecido, nesse particular, e provido. (Processo: RR - 262-86.2011.5.04.0014 Data de Julgamento: 17/12/2014, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014)

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TRABALHADOR TEMPORÁRIO. O atual entendimento desta Corte, firmado por meio da Súmula nº 378, III, é o de haver direito à estabilidade provisória quando o acidente de trabalho ocorrer no curso do contrato de experiência. Decisão que merece reforma. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (Processo: RR - 1575-61.2011.5.12.0046 Data de Julgamento: 15/10/2014, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE



ACÓRDÃO
0002770-08.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 11

TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. SÚMULA 378, III/TST. Consoante entendimento da Súmula 378, III/TST, "O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91". Assim, confirmada a ocorrência do acidente de trabalho no curso do contrato de trabalho a termo, impõe-se o reconhecimento da estabilidade acidentária de 12 meses prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. (Processo: RR - 29600-40.2006.5.15.0058 Data de Julgamento: 08/10/2014, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. SÚMULA 378, III/TST. Consoante entendimento da Súmula 378, III/TST, "O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91". Assim, confirmada a ocorrência do acidente de trabalho no curso do contrato de trabalho a termo, impõe-se o reconhecimento da estabilidade acidentária de 12 meses prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. (Processo: RR - 29600-40.2006.5.15.0058 Data de Julgamento: 08/10/2014, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª



ACÓRDÃO
0002770-08.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 12

Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO CONTRATUAL. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. ARTIGO 118 DA LEI N.º 8.213/91. APLICABILIDADE. 1. O artigo 118 da Lei 8.213/91 prevê que -o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente-. Observa-se que o legislador não estabeleceu qualquer diferença em relação à duração dos contratos abrangidos pelo texto legal. Tal dispositivo consagra proteção especial ao trabalhador acidentado, devendo prevalecer sobre outras normas, de caráter genérico. 2. É de se notar que a estabilidade acidentária é compatível com o contrato a termo, pois o fim maior da norma é proteger o cidadão trabalhador, garantindo-lhe a possibilidade de se reinserir no mercado de trabalho. 3. Assim, o acidente de trabalho ocorrido com culpa do empregador, que detém o encargo de velar pela segurança do meio ambiente do trabalho, estabelecendo mecanismos tendentes a evitar infortúnios no ambiente laboral, além de cumprir as normas de saúde, segurança e higiene previstas em lei, justifica a incidência da proteção consagrada no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91, a despeito da natureza do contrato de



ACÓRDÃO
0002770-08.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 13

emprego celebrado. Tal consequência deriva, ainda, da responsabilidade social que se impõe ao detentor dos meios de produção, a quem incumbe arcar com os riscos do empreendimento -exegese do artigo 170, inciso III, da Constituição da República. 4. Não se olvide, ademais, que o juiz aplicará a lei atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). Ao aplicador da lei, portanto, cabe lançar mão do método teleológico a fim de encontrar o sentido da norma que realize os fins sociais por ela objetivados. Indubitável que o artigo 118 da Lei n.º 8.213/91 encerra disposição de grande relevância social, prevenindo que o empregado, vítima de acidente do trabalho, venha a sofrer ainda mais graves consequências do ato a que não deu causa, ao ser lançado no mercado de trabalho, sem proteção, em momento em que tem sua saúde e capacidade laboral debilitadas. Entendimento em sentido contrário atentaria contra o ideal da realização da justiça social, vilipendiando ainda o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição da República. 5. Recurso de embargos conhecido e não provido. (Processo: E-RR - 213500-04.2005.5.02.0032 Data de Julgamento: 27/06/2011, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012)

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA
LEI N.º 11.496/2007. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO**



ACÓRDÃO
0002770-08.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 14

DE EXPERIÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO CONTRATUAL. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. ARTIGO 118 DA LEI N.º 8.213/91. APLICABILIDADE. 1. O artigo 118 da Lei 8.213/91 prevê que -o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente-. Observa-se que o legislador não estabeleceu qualquer diferença em relação à duração dos contratos abrangidos pelo texto legal. Tal dispositivo consagra proteção especial ao trabalhador acidentado, devendo prevalecer sobre outras normas, de caráter genérico. 2. É de se notar que a estabilidade acidentária é compatível com o contrato a termo, pois o fim maior da norma é proteger o cidadão trabalhador, garantindo-lhe a possibilidade de se reinserir no mercado de trabalho. 3. Assim, o acidente de trabalho ocorrido com culpa do empregador, que detém o encargo de velar pela segurança do meio ambiente do trabalho, estabelecendo mecanismos tendentes a evitar infortúnios no ambiente laboral, além de cumprir as normas de saúde, segurança e higiene previstas em lei, justifica a incidência da proteção consagrada no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91, a despeito da natureza do contrato de emprego celebrado. Tal consequência deriva, ainda, da responsabilidade social que se impõe ao detentor dos meios de produção, a quem incumbe arcar com os riscos do empreendimento -exegese do artigo 170, inciso III, da



ACÓRDÃO
0002770-08.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 15

Constituição da República. 4. Não se olvide, ademais, que o juiz aplicará a lei atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). Ao aplicador da lei, portanto, cabe lançar mão do método teleológico a fim de encontrar o sentido da norma que realize os fins sociais por ela objetivados. Indubitável que o artigo 118 da Lei n.º 8.213/91 encerra disposição de grande relevância social, prevenindo que o empregado, vítima de acidente do trabalho, venha a sofrer ainda mais graves consequências do ato a que não deu causa, ao ser lançado no mercado de trabalho, sem proteção, em momento em que tem sua saúde e capacidade laboral debilitadas. Entendimento em sentido contrário atentaria contra o ideal da realização da justiça social, vilipendiando ainda o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição da República. 5. Recurso de embargos conhecido e não provido. (Processo: E-RR - 213500-04.2005.5.02.0032 Data de Julgamento: 27/06/2011, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012)

Ainda, a aplicação imediata da Súmula, em sua nova redação, não fere o princípio da irretroatividade da Lei. Isso porque as súmulas representam a concretização de posicionamento jurídico reiterado e prevalecente em determinada Corte, sem cogência quanto ao cumprimento e, portanto, não podem ser equiparadas a preceito de lei. Não há óbice, portanto, à imediata aplicação da Súmula, ainda que para julgamento de situação de



ACÓRDÃO
0002770-08.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 16

fato anterior à sua edição.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA (RELATORA)

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Maria
Madalena Telesca.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5627.7788.3347.



ACÓRDÃO
0002770-08.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 17

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA
DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK
DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK
DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES
DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA
DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
TOSCHI
DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA